



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000756-77.2012.815.1171

ORIGEM :Vara Única da Comarca de Paulista

RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO :Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

APELADO :Ednaldo Alves dos Santos Filho

ADVOGADO :Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB 18.791)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –
Apelação cível – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência parcial na origem – Invalidez permanente parcial e incompleta – Debilidade de membro inferior esquerdo – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo acostado aos autos – Percentual da perda fixada em 25% (vinte e cinco cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Aplicação correta do quantum indenizatório – Pagamento administrativo efetuado – Inexistência de diferença a saldar – Reforma da sentença – Provedimento.

- Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei

nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

- A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 25% (vinte e cinco por cento). A seguradora efetuou o pagamento administrativo em valor que supera o cálculo legal, não sobejando motivos para requerer indenização, visto que inexistente diferença a pagar.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inconformada com os termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca da Paulista que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por **EDNALDO ALVES DOS SANTOS FILHO** em desfavor do ora apelante, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a promovida a pagar R\$ 2.523,13 (dois mil e quinhentos e vinte e três reais e treze centavos).

Nas suas razões recursais, a apelante aduz que o laudo pericial é contraditório, eis que constata que a lesão suportada

pelo autor é de grau leve (25%), e afirma que, mesmo tal percentual sendo calculado sobre o valor indenizável (70% de R\$ 13.500,00), ainda sim a indenização securitária não é devida. Isso porque aduz que em seu banco de dados foi encontrado o pagamento administrativo relativo ao sinistro em questão, já correspondente ao valor fixado em lei de acordo com a invalidez suportada. Por essa razão, requereu a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 97/101.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl.106/109).

É o breve relatório.

V O T O

Em que pesem as razões ofertadas pelo ora apelante, sua irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, infere-se que o autor ingressou com a presente ação de indenização, decorrente do seguro DP-VAT, alegando que adquiriu invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo, em razão da fratura ocasionada por acidente de trânsito sofrido no dia 09/09/2011.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-

se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes a DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculo.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante laudo traumatológico de fl.75, realizado em 13/08/2013, **restou comprovada a debilidade do membro inferior esquerdo, em grau de 25% (vinte e cinco por cento).**

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, verifica-se claramente, não havendo que se

falar em contradição, que a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de membro superior esquerdo, levando à invalidez permanente parcial e incompleta, em grau de 25 (vinte e cinco) por cento.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa deve ser aplicado o valor correspondente a 70% da quantia máxima (70% x R\$13.500,00 = R\$9.450,00). Contudo, como no caso em comento a invalidez permanente é parcial incompleta (25%), não poderá ser aplicado o percentual de 70%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (25% x R\$ 9.450,00), qual seja, o montante de R\$ 2.362,50.

Todavia, como aduz o apelante, já houve o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.523,13 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e treze centavos), fato que foi confirmado pelo próprio autor (fl.02-v), não sobejando motivos para requerer novamente a indenização, diante da inexistência de diferença a saldar.

Assim, vê-se que assiste razão ao apelante, posto que a sentença determinou o pagamento de obrigação devidamente cumprida pela seguradora, razão pela qual merece reforma.

Nesse sentido, o recente julgado emanado desta Corte:

*“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. **DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA A QUANTIA DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO E CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez***

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula n.º 474 do STJ" (STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014). 2. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018567120148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 01-12-2016)" - Destaqueei.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **dá-se provimento à apelação cível**, para reformar a sentença, declarando a improcedência da ação, ante a inexistência de valores a pagar ao autor.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado